

SENTENÇA

Número do Processo: 1560-22.2014.811.0028 - Código: 99339

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: JOÃO BENEDITO CORREA DOS SANTOS

VÍTIMA: BENEDITA GUILHERMINA DE ALMEIDA

VISTOS ETC

Cuida-se de ação penal pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de JOÃO BENEDITO CORREA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe imputado o crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06.

Narra à denúncia que no dia 23 de junho de 2014, por volta das 19h00min, na Rua Bom Pastor, quadra 01, nº 1, Vila André Maggi, nesta cidade e comarca de Poconé/MT, o denunciado JOÃO BENEDITO CORREA DOS SANTOS, agindo com animus necandi, impelido por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, mediante emprego de arma branca, ceifou a vida da vítima Benedita Guilhermina Correa dos Santos, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito (fls. 41/46) que foram à causa de sua morte.

Após regular instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade de culpa, decidiu-se pela submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Irresignado, o pronunciado interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pela decretação da nulidade da sentença de pronúncia, ante a ausência de fundamentação (fls. 124/126).

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 127/142), requerendo a confirmação da sentença prolatada nos autos.

A sentença foi mantida, nos termos da decisão de fl. 149.

O Egrégio Tribunal de Justiça improveu o RESE, nos termos do acórdão de fls. 168.

Relatório às fls. 213.

Manifestação das partes nos termos do art. 422 do CPP.

É o relatório.

Decido.

O nobre conselho de sentença, em sala secreta, analisando os quesitos, apresentados, votou da seguinte maneira:

Considerando que o conselho de sentença ao votarem o primeiro e segundo quesitos reconheceram por maioria de votos a materialidade dos fatos e a autoria do crime por parte do réu.

Ao votarem o terceiro quesito, decidiram por maioria NÃO absolver o réu.

Ao votarem o quarto quesito por maioria de votos NÃO reconheceram o motivo privilegiado.

Ao votarem o quinto quesito, reconheceram, por maioria, que o acusado cometeu o crime por motivo fútil.

Ao votarem o sexto quesito, reconheceram por maioria que o acusado cometeu o crime com recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, vez que a matou de surpresa.

Dessa forma, em estrita obediência a decisão soberana do tribunal popular dessa comarca, julgo procedente a denúncia de fls. 03 e 04 e via de consequência condeno o réu JOÃO BENEDITO CORREA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas penas do artigo art. 121, §2º, II e IV do Código Penal c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06.

Em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena, passo a sua dosimetria, prevista no art. 59 do CP.

A pena prevista para o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Usarei para encontrar a pena base, apenas uma qualificadora, deixando para ser utilizado a segunda qualificadora como circunstância agravante, prevista no artigo 65 do CP em virtude de jurisprudências já pacificada nesse entendimento.

A culpabilidade do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, evidencia a existência de dolo intenso, deveria ter agido de forma diversa, era totalmente consciente da ilicitude da sua conduta, e como ele mesmo declarou, não havia ingerido nenhuma bebida alcoólica, portanto estava totalmente consciente do ato que cometeu. A conduta do acusado é extremamente reprovável e merece censura, pois demonstra sua culpabilidade acentuada, foi extremamente frio durante a sua conduta. O réu não registra antecedentes criminais. Quanto a conduta social e personalidade do réu, segundo depoimentos de diversas testemunhas, entre ele vizinhos de longa data e até mesmo seus três filhos, não era das melhores, muito pelo contrário, era violento, agressivo, fazia uso de drogas e bebidas alcoólicas e vivia brigando e agredindo a vítima, até mesmo com violências físicas. O motivo do crime totalmente desproporcional, já até qualificado pelos jurados como fútil. As consequências do crime são gravíssimas, pois, a vítima era uma mulher, nova ainda, tinha filhos e netos e uma vida familiar ainda pela frente, o que com certeza abalou psicologicamente a vida dos filhos e netos, podendo refletir em prejuízos por toda a vida. O comportamento da vítima, no caso em apreço, em nada contribuiu para a ocorrência do evento delituoso.

Com as considerações supra, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na segunda fase, verifico a incidência de circunstâncias atenuantes a ser consideradas, quais seja: a confissão espontânea do réu, prevista no artigo 65, d do CP, razão porque, atenuo a pena em 02 (dois) anos de reclusão.

Também verifico que existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, quais sejam, as previstas no artigo 61, alíneas “c” e “f” do CP, mediante recurso que dificultou ou tornou

impossível a defesa da vítima, como também, com violência contra a mulher, prevista na lei 11.340/2006, razão pela qual agravo em 02(dois) anos para cada agravante, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão, que descontados dois anos da atenuante, aumento desta forma a pena básica em 02 (dois) anos de reclusão.

Razão pela qual encontro a pena em formação em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na terceira fase, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, sendo que torno a pena DEFINITIVA em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

O regime de cumprimento da pena deverá ser o inicialmente fechado, ante o fato das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não indicarem o cumprimento da pena em outro regime, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, bem como considerando a gravidade e reprovabilidade da conduta delituosa.

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição da pena de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencher o réu, os requisitos descritos no artigo 44, do Código Penal.

Considerando o fato de que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal e presentes os requisitos da custódia cautelar, entre eles a devida aplicação da lei penal, ainda, que um dos efeitos da sentença condenatória nesses casos é a manutenção do réu na prisão, razão pela qual **NEGO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.**

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista ter sido defendido por advogado nomeado por esse juízo.

Publicada em plenário, eis que presentes as partes. Saem os presentes devidamente intimados, inclusive para efeitos recursais. Registre-se oportunamente.

Forme-se o processo de execução provisório e remeta-se à Vara de Execuções Penais (art. 105 da Lei nº 7.210/84).

Considerando que o réu foi condenado, passando dessa forma de preso provisório a definitivo, determino que seja providenciado o recambiamento do réu para alguma penitenciária do Estado, devendo ser oficiado a SEJUDH, para as devidas providencias.

E, após o trânsito em julgado:

I - expeça-se guia definitiva;

II - lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

III - oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

IV - proceda-se às comunicações de estilo e, após, archive-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Poconé-MT, as 18:35 horas no plenário do tribunal do júri, 29 de Janeiro de 2016.

Jorge Alexandre Martins Ferreira

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri